



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, que “DISPÕE sobre o regime peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL - e dá outras providências.”, e revoga o artigo 3º da Lei n. 2.634, de 09 de janeiro de 2001.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alteração do inciso VI do § 2º do artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.** .....

**§ 2º** .....

.....  
**VI – prova prática de digitação, que poderá ser aplicada tanto para o cargo de Escrivão quanto para o de Investigador de Polícia, a critério da Administração Pública, e terá caráter eliminatório, com as regras contidas em edital para o devido concurso público.”**

II – alteração do § 1º e § 2º e inclusão do § 3º, do artigo 18, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18.** .....

**§ 1º** A critério da Administração Pública, poderão ser chamados para o curso de formação técnico-profissional, candidatos aprovados na primeira etapa do concurso em quantidade superior ao número de vagas do concurso público, cuja nomeação estará sujeita à disponibilidade orçamentária.

**§ 2º** Durante o período de duração do curso de formação técnico-profissional, serão pagos mensalmente aos candidatos regularmente matriculados, a título *Bolsa de Estudos*, o valor de 02 (dois) salários-mínimos vigentes, ressalvado o direito de optar pela percepção do vencimento e das vantagens do cargo efetivo, em caso de servidor da Administração Pública Estadual.

**§ 3º** O candidato que não atender ao prazo previsto no caput deste artigo será eliminado do concurso público.” (NR)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**III** – alteração do *caput*, do § 1º, § 2º e § 3º do artigo 28, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28.** *O exercício das atribuições dos funcionários integrantes da carreira policial far-se-á em todo o território do Estado e, obrigatoriamente, nas classes iniciais, ocorrerá para o interior do Estado do Amazonas.*

**§ 1º** *A escolha de lotação inicial dos funcionários integrantes da carreira policial, obedecerá a ordem de classificação no concurso público, observada a divisão dos municípios em regiões, bem como com distribuição das vagas nos termos do edital.*

**§ 2º** *A permanência do funcionário, em sua lotação inicial, dar-se-á, no mínimo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, só podendo ser removido estritamente dentre os municípios da região de sua lotação inicial, observado o disposto nos artigos 150 e 151 desta Lei.*

**§ 3º** *Os concursos de remoção internos serão regulamentados por ato do Delegado-Geral de Polícia Civil.” (NR)*

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Civil.

**Art. 3º** Ficam revogados o artigo 198 da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, o artigo 3º da Lei n. 2.634, de 09 de janeiro de 2001, e as demais disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de novembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 17/11/2021 13:56:37

